



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA D' OESTE

RESOLUÇÃO Nº 02 de 08 de MARÇO 2022

Disciplina o Instituto da Readaptação no âmbito da Câmara Municipal de Conquista D' Oeste e dá outras providências.

CONSIDERANDO que a readaptação funcional é necessária quando o servidor público sofre restrição física ou mental;

CONSIDERANDO a importância de promover condições para a recuperação e reabilitação laborativa dos servidores readaptados no âmbito do Poder Legislativo do Município de Conquista D' Oeste;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior agilidade e eficiência aos procedimentos da readaptação e de se estabelecer critérios objetivos uniformes aplicáveis a todos os servidores;

RESOLVE:

Art. 1º. Ao servidor estável está assegurada a readaptação funcional, por motivo de saúde ou deficiência, as quais cursem com redução de sua capacidade laboral, desde que haja fatores agravantes à sua doença no local de trabalho e não se justifique a licença para tratamento de saúde ou aposentadoria por invalidez.

Art. 2º. A readaptação de que trata o artigo anterior poderá ocorrer "ex officio" ou a pedido, sempre com prévia inspeção por Junta Médica.

§ 1º. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 2º. No laudo emitido pela perícia médica deverão constar informações claras e específicas acerca da eventual incapacidade laborativa do servidor e/ou atividades laborativas contraindicadas.

Art. 3º. A readaptação poderá ser concedida em caráter temporário ou definitivo.

I readaptação temporária, por prazo nunca superior a dois anos ou inferior a um ano, para servidores portadores de incapacidade temporária para o exercício pleno do cargo;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA D' OESTE

II readaptação definitiva, para servidores cujo laudo médico ateste afecções que causem prejuízo permanente da capacidade laborativa, porém, que permitam o exercício das tarefas essenciais do cargo.

Art. 4º. Ao servidor a quem tenha sido concedida readaptação temporária, aplicar-se os seguintes procedimentos:

I será considerado como de início da readaptação o 1º dia útil imediatamente subsequente ao da publicação do seu deferimento;

II noventa dias antes do término do período estipulado de readaptação funcional temporária, o servidor será submetido à Perícia Médica, que deverá emitir laudo médico conclusivo pelo retorno do servidor ao exercício integral das atribuições do seu cargo ou pela prorrogação da readaptação funcional vigente, observado o disposto no art. 3º, I, desta Resolução.

III noventa dias antes do implemento de 02 (dois) anos de readaptação temporária, prorrogada ou não, o servidor será submetido à Perícia Médica que deverá emitir laudo conclusivo, que definirá:

a) pela continuidade da readaptação em caráter definitivo, respeitadas as normas vigentes;

b) pelo retorno do servidor ao exercício integral das atribuições do cargo;

c) pela aposentadoria do servidor.

§ 1º. Na hipótese de cessação da readaptação vigente, o servidor deverá reassumir as atribuições de seu cargo no dia imediatamente subsequente ao término do benefício, ou conforme o caso, após o término de férias ou de licença a qualquer título.

Art. 5º. Os servidores beneficiados com a readaptação definitiva serão submetidos à revisão programada a cada dois anos, com a realização de perícia médica.

§ 1º. Com a remissão da incapacidade que a ensejou, cessará o regime de readaptação.

§ 2º. Havendo progressão da incapacidade do servidor, será o mesmo submetido à perícia de verificação de invalidez, para fins de aposentadoria.

Art. 6º. A readaptação não importará em diminuição da carga horária e jamais importará em redução de vencimentos.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA D' OESTE

Art. 7º. A revisão de laudo de readaptação poderá ser solicitada excepcionalmente a qualquer tempo, tanto para laudos definitivos como para temporários, quando o servidor apresentar melhora ou piora em seu estado de saúde ou quando for acometido de outra patologia.

Parágrafo único. O processo de revisão será "ex-offício", quando observadas mudanças supervenientes no grau de desempenho do servidor e, quando se seguirem à readaptação, pedidos de afastamento por licença médica.

Art. 8º. Ao servidor readaptado que tenha expressamente indicado no laudo, tratamento médico ou programa de reabilitação, será facultada pontualmente a flexibilidade de horário de entrada e saída, sem prejuízo do cumprimento da integralidade de sua carga horária diária, permitindo-lhe assim a conciliação do exercício profissional com o tratamento e/ou programa.

§ 1º. O servidor fica obrigado a comprovar efetiva realização de tratamento médico e/ou frequência ao programa de reabilitação perante a unidade em que se encontra em exercício, para fins de registro de frequência.

§ 2º. O servidor fica obrigado, ainda, a comprovar efetiva realização do tratamento médico e/ou frequência ao programa de reabilitação, se este for recomendado, perante a perícia médica, quando da revisão de laudo ou pedido de prorrogação da readaptação.

Art. 9º. É assegurada à servidora gestante a readaptação funcional em função compatível com seu estado físico, mesmo no período de estágio probatório.

§ 1º. O direito da readaptação será concedido quando verificada a redução da capacidade física ou a presença de doença que impossibilite ou desaconselhe o exercício pleno das funções.

Art. 10. O servidor readaptado terá sua Avaliação de Desenvolvimento de Categoria Funcional nos termos da Resolução nº 002/2019, onde será avaliado as novas funções que está desempenhando

Art. 11. Da decisão que concede ou revoga o regime da readaptação caberá pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão.

Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Conquista D' Oeste, 08 de março de 2022.

Edson Marcos Rodrigues
Presidente